

MANDADO DE SEGURANÇA

ATO ADMINISTRATIVO

Recurso mandado de segurança 2.
Tribunal STJ

INTERVENÇÃO — OBRIGATORIEDADE

RESUMO

- Trata-se de recurso especial do Ministério Público Federal impugnando acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que, em mandado de segurança, lhe cassou a oportunidade de manifestação nos autos, por não ter sido exercida no prazo assinalado no art. 10 da Lei 1.533/51. - O aresto atacado, decidindo a lide com fundamento no art. 10 da Lei 1.533/51, ficou resumido nos termos abaixo transcritos (f.): "Agravo de instrumento promovido pelo Ministério Público Federal, para reabrir-lhe prazo em mandado de segurança para opinar. Impossibilidade. 1. O art. 10, da Lei 1.533/51, confere ao Ministério Público o prazo de cinco (5) dias para manifestar no processo de mandado de segurança. 2. Esse prazo tem início com a intimação do Órgão (abertura de vista ao Ministério Público) para opinar. 3. É prazo legal, peremptório, contínuo, e, uma vez escoado, não pode ser reaberto para parecer tardio do Órgão Ministerial porque é fatal e se encontra encerrado definitivamente. Atinge-o a preclusão. 4. A obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público na ação mandamental não tem o condão de dilatar, indefinidamente, o prazo, assinalado em lei, para sua manifestação. 5. Agravo improvido". - O recurso especial insiste em que o acórdão recorrido viola o art. 10 da Lei e diverge de julgado deste STJ (REsp 9.279-AM). - A divergência jurisprudencial invocada não se encontra comprovada como exigido na Lei 8.038/90 e no RISTJ, art. 255 e parágrafos. - Quanto à violação ao preceito de Lei Federal indicado, assiste razão à recorrente. Comungo da posição majoritária desta E. Corte, que defende a tese da obrigatoriedade do pronunciamento do Ministério Público nas ações mandamentais. Havendo evidente interesse público, a intervenção do órgão do Ministério Público Federal, oficiando como fiscal da lei, é necessária e obrigatória, não se o podendo submeter ao prazo do art. 10 da Lei 1.533/51. - Entendo, assim, ser imprescindível o pronunciamento do Ministério Público nos autos de mandado de segurança em que exerce função como órgão público independente e imparcial, acarretando nulidade do processo a ausência dessa manifestação. - No mesmo sentido, os julgados da Corte Especial deste STJ dos quais destaco: "Mandado de segurança. Ministério Público. Lei 1.533, de 31.12.1951, art. 10. Aplicação. I - Em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério Público; é necessário o seu efetivo pronunciamento. II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (EResp 9.271-AM, DJ 05.02.1996, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). "Mandado de segurança - Prazo para manifestação do Ministério Público - Lei 1.533/51, art. 10. - Em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério Público; é necessário o seu efetivo pronunciamento (Lei 1.533/51, art. 10). - Entendimento vitorioso na Corte Especial do STJ" (EResp 24.234-AM, DJ 11.03.1996, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). - Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento. Ac. de 06-04-1999 DJU de 31-05-1999 Revista dos Tribunais, Outubro de 1999, vol. 768 - pág. 170 EMENTÁRIO FORENSE. Março, 2001. Ano LIII. Nº 628

EMENTA

Patenteado o evidente interesse público no mandado de segurança impetrado, a intervenção do Ministério Público Federal, oficiando como fiscal da lei, é necessária e obrigatória, sob pena de nulidade do processo, não ficando submetido ao prazo estabelecido no art. 10 da Lei 1.533/51.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais